



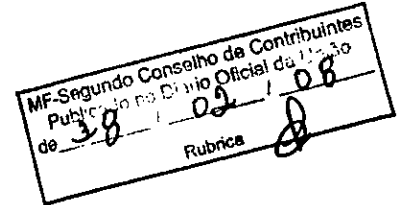
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 10 / 07
Carlos Antonio Alecrim
Mat.: LB 01225

CC02/C06
Fls. 99

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Secretária da Sexta Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº	35183.000316/2007-60
Recurso nº	141.857 Voluntário
Matéria	ÓRGÃO PÚBLICO - COMISSIONADOS
Acórdão nº	206-00.003
Sessão de	08 de outubro de 2007
Recorrente	ESTADO DO PARANÁ - COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO
Recorrida	SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1996 a 01/12/1998

Ementa: : PREVIDENCIÁRIO – DECADÊNCIA - COMISSIONADOS – REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – EC Nº 20/1998.

O direito do fisco apurar e constituir os créditos referentes às contribuições previdenciárias estabelecidas na Lei nº 8.212/1991 extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, conforme dispõe o inciso I do art. 45 da citada lei.

Até a Emenda Constitucional nº 20/1998, os ocupantes de cargo em comissão, não amparados por regime próprio, são filiados ao Regime Geral da Previdência Social.

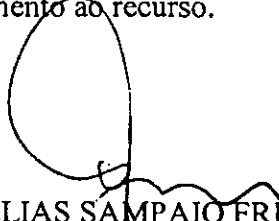
Após a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 que inseriu o § 13 no art. 40 da CF/88, os ocupantes de cargo em comissão passaram a se vincular obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 23/11/07 Carlos Antônio Alecrim Mat.: UB 01225
--

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, I) por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de decadência. Vencido o Conselheiro Daniel Ayres Kalume Reis; e II) no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente


ANA MARIA BANDEIRA GARCIA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 23, 11, 07 Carlos Antônio Alecrim Mat.: LB 01225
--

CC02/C06 Fls. 101

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados, da empresa e a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, no período de 01/1996 a 12/1998.

O fato gerador das contribuições lançadas é a remuneração paga aos segurados vinculados ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social, na condição de servidores ocupantes, exclusivamente, de cargos em comissão declarados de livre nomeação e exoneração.

O Relatório Fiscal (fls. 50/54) esclarece que o Governo do Estado do Paraná instituiu regime próprio de previdência social, por meio da Lei PR – nº 10.219/1992, o qual considera como segurados, os ocupantes de cargos em comissão quando servidores públicos (art. 24, I).

Em defesa tempestiva (fls. 65/70), a notificada suscita preliminar no sentido de que os débitos pretendidos estariam há muito fulminados pela prescrição quinquenal.

Afirma que os empregados relacionados não podem ser considerados trabalhadores para os efeitos do art. 195 da CF/88, por lhe faltarem os elementos característicos da relação de emprego clássica regida pela CLT – Consolidação das Leis do Trabalho. Sendo assim, não podiam ser considerados meros trabalhadores sujeitos ao RGPS, tampouco como servidor público em sentido *stricto*.

Argumenta que, no caso específico do Estado do Paraná, a Lei Estadual nº 4.339/1961 definia o ocupante de cargo em comissão, sem vínculo permanente com a administração pública, como segurado obrigatório do regime próprio do Estado do Paraná. Com a edição da Lei Estadual nº 10.219/1992, manteve-se tal posicionamento, pois o art. 64 da mesma dispôs que os servidores, no sentido *lato*, da administração direta e das autarquias passaram a ser contribuintes obrigatórios do sistema de previdência estabelecido.

Alega que somente com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998 é que tornou inconteste a aplicabilidade do RGPS aos ocupantes de cargo em comissão.

Por fim, afirma que o ente público é credor da notificante, em vultosa soma, face à absorção da aposentadoria de servidores que sempre contribuíram para o INSS. Assim, solicita o sobrestamento do procedimento para aguardar o encontro de contas em andamento.

Pela Decisão-Notificação nº 14.401.4/0707/2006 (fls. 78/84), o lançamento foi considerado procedente.

Contra tal decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 90/95) onde efetua repetição das argumentações já apresentadas em defesa.

A SRP deixou de apresentar contra razões.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 23, 11, 07 Carlos Antônio Macrim Mat.: LB 01225

Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA GARCIA, Relatora

O recurso é tempestivo e a notificada está dispensada de efetuar o depósito recursal em razão de sua condição de órgão público. Assim, os requisitos para admissibilidade estão cumpridos.

A recorrente apresenta como preliminar o argumento de que teria ocorrido a prescrição do direito de constituir o crédito lançado na presente notificação.

Entendo que tal preliminar não pode ser acolhida. As contribuições previdenciárias são uma espécie de tributo sujeito ao lançamento por homologação. De acordo com o 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, nos casos de lançamento por homologação, o sujeito passivo antecipa o pagamento, e a contagem do prazo decadencial tem início na data de ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo estabelece que o prazo é de cinco anos, se a lei não fixar prazo à homologação.

No que tange às contribuições previdenciárias em comento, o art. 45, inciso I, da Lei nº 8.212/91 é que estabeleceu o prazo mencionado no CTN, onde o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. Não obstante a polêmica existente a respeito da constitucionalidade de tal dispositivo legal, o mesmo não foi inquinado de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Não há dúvidas a respeito da natureza tributária das contribuições sociais, entretanto, ainda que o Código Tributário Nacional tenha status de lei complementar, existe legislação específica para tratar a matéria, qual seja, a Lei nº 8.212/91 e tal diploma legal estabelece o prazo decadencial de dez anos.

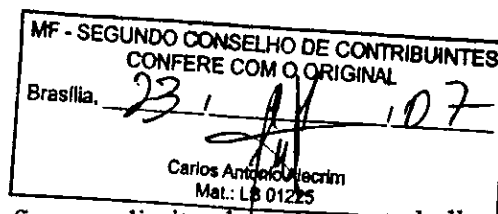
A meu ver, não é possível aplicar o disposto no Código Tributário Nacional em detrimento do art. 45, inciso I da Lei nº 8.212/91, uma vez que tal dispositivo encontra-se em plena vigência no ordenamento jurídico pátrio.

Como o controle da constitucionalidade no Brasil é exercido, em regra, pelo Poder Judiciário, não cabe ao julgador no âmbito administrativo, pelo Princípio da Legalidade, deixar de aplicar lei vigente.

Assim, manifesto-me por não acolher a preliminar apresentada.

No mérito, melhor sorte não assiste à recorrente. Não é possível concordar com a afirmação de que, no período do lançamento, não há amparo legal para a pretensão de reclamar contribuições previdenciárias, uma vez que haveria previsão legal específica em lei estadual.

O lançamento se refere às contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, os quais, a auditoria fiscal entendeu não estarem amparados por regime próprio.



A Constituição de 1988 fixou o direito de todos os trabalhadores brasileiros e seus dependentes à proteção previdenciária. Embora tenham esse direito, nem todos encontram-se protegidos pelo mesmo regime, uma vez que a Constituição Federal permite a coexistência de diversos regimes, além do RGPS - Regime Geral de Previdência Social.

Assim, os Estados, Distrito Federal e Municípios têm competência para criar sistemas próprios de previdência social destinados exclusivamente à cobertura dos respectivos servidores e seus dependentes. Como, porém, o direito à proteção previdenciária foi assegurado constitucionalmente a todos os trabalhadores brasileiros, inexistindo o regime próprio ou no caso do servidor não se encontrar abrangido por um regime próprio existente, estaria resguardado seu direito à proteção previdenciária mediante a vinculação ao RGPS.

Até a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, os servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, vinculavam-se ao RGPS se não abrangidos por regime próprio. Após a vigência da citada emenda que inseriu o § 13 ao art. 40 da CF/88, tais servidores passaram a se vincular obrigatoriamente ao RGPS.

In casu, os fatos geradores ocorreram antes e depois da Emenda Constitucional nº 20/1998. Quanto ao período posterior à citada emenda, a filiação dos comissionados é obrigatória por preceito constitucional. Anteriormente, cabe analisar o regime próprio instituído pelo ente público.

O Estado do Paraná instituiu regime próprio de previdência social com a edição da Lei – PR nº 10.219, de 21/12/1992 que estatuiu no inciso I do art. 24 que só seriam segurados obrigatórios do regime próprio de previdência, dentre outros, os ocupantes de cargos em comissão quando servidores públicos.

Como argumento para demonstrar que os comissionados estariam vinculados ao regime próprio, a recorrente afirma que os comissionados também seriam servidores públicos, no sentido *lato*, logo, estariam protegidos pelo regime próprio, nos termos do art. 64 da Lei Estadual nº 10.291/1992.

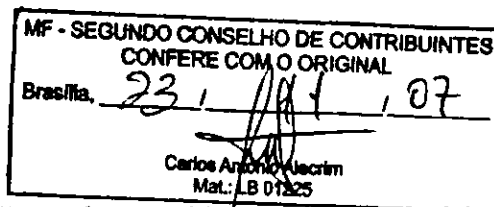
Há que se salientar que a interpretação dada ao dispositivo, no que tange a abranger os servidores em sentido *lato* foi dada pela recorrente.

Entretanto, a prevalecer tal interpretação, restaria evidenciada dissonância entre os dispositivos da própria lei, senão vejamos.

O art. 24 da citada Lei Estadual em seu inciso I dispõe o seguinte:

“Art. 24 – São segurados obrigatório do Regime de Previdência Social estabelecido por esta Lei.

I – Na qualidade de ativos, os servidores civis e militares dos órgãos da administração pública estadual direta e autárquica de todos os Poderes, os serventuários da justiça remunerados pelos cofres públicos e os ocupantes de cargos em comissão quando servidores públicos.”
(g.n.).



Nota-se que o termo “quando servidores públicos” foi acrescentado ao dispositivo com evidente caráter restritivo, ou seja, haveria uma condição para que os ocupantes de cargos em comissão pudessem se filiar ao regime próprio.

Entretanto, há que se analisar a intenção do legislador estadual. Ora, se o comissionado detém a condição de servidor público enquanto ocupa o cargo em comissão, de acordo com o entendimento da recorrente, há que se esclarecer quem seriam os comissionados não servidores públicos que seriam excluídos do regime de acordo com o inciso I do art. 24 da Lei Estadual nº 10.219/1992.

A meu ver, a interpretação dada pela recorrente não está correta. Entendo que o regime próprio instituído pelo Estado do Paraná ao estabelecer a condição para que os comissionados pudessem se filiar ao mesmo, referiu-se à condição de servidor público efetivo, ou seja, no sentido *stricto*, como afirmou a recorrente. Aquele que ingressou no serviço público mediante concurso, conforme disciplinou a Constituição Federal.

Se assim não fosse, não haveria necessidade de qualquer ressalva, pois de acordo com o entendimento apresentado pela recorrente, todos os comissionados, como servidores públicos em sentido *lato*, adquiriram o direito de se filiar ao regime previdenciário próprio.

Assim, agiu com acerto a auditoria fiscal ao considerar os comissionados não abrangidos pelo regime próprio e enquadrá-los como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social.

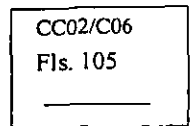
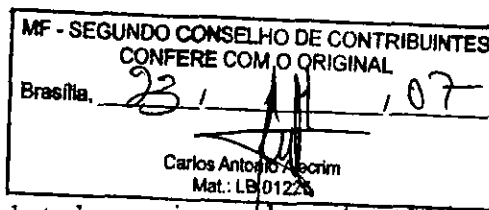
Quanto ao pedido de sobrestamento até a ocorrência de compensação financeira entre regimes, o mesmo não pode ser acolhido, uma vez que não é possível paralisar o contencioso administrativo fiscal, sob o argumento da existência de de supostos créditos que a recorrente teria contra a notificante.

Ainda que restassem demonstradas nos autos a liquidez e certeza dos supostos créditos, não caberia tratar a respeito de compensação nesta instância administrativa, mas no foro adequado, levando-se em conta, inclusive, as disposições do CTN -Código Tributário Nacional em seu art. 170, in verbis:

“Art. 170 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

Ademais, cumpre observar que eventuais compensações entre regimes devem ser efetuadas nos termos da Lei nº 9.796 de 05/05/1999 que dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.

D



Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2007.


ANA MARIA BANDEIRA GARCIA